



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080369-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é paciente LUCIANO CARLOS PALACIO e Impetrante DEBORA APARECIDA DOS SANTOS CENEGALLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.160

***HABEAS CORPUS* nº 2080369-73.2025.8.26.0000**

COMARCA: 2ª Vara – Pederneiras

Impetrante: DÉBORA APARECIDA DOS SANTOS CENEGALLI

Paciente: LUCIANO CARLOS PALÁCIO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Luciano Carlos Palacio, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por suposta prática de crimes previstos nos artigos 12, 13 e 14 da Lei n. 10.826/2003. A defesa sustenta que as armas não foram localizadas com o paciente e que o mandado de busca e apreensão não incluía seu endereço. Argumenta ainda a falta de fundamentação adequada da prisão, condições pessoais favoráveis do paciente e possibilidade de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de posse indevida das armas, a abrangência do mandado de busca e apreensão, e a fundamentação apresentada para a prisão.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva, ao substituir a prisão em flagrante, supera eventuais vícios desta, devendo a legalidade da custódia ser analisada sob o novo título.

4. A alegação de que o paciente não possui nenhum vínculo com o mandado de busca e apreensão deve ser analisada no bojo da ação penal, pois exige exame minucioso de provas, o que é incompatível com o rito sumário do habeas corpus.

5. A prisão preventiva foi decretada com base em provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando a gravidade dos crimes e a quantidade de armamento apreendido. A decisão está bem fundamentada, indicando os pressupostos dos artigos 312 e 313 do CPP.

6. A jurisprudência entende que condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não garantem direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

7. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão que decreta a prisão preventiva está bem fundamentada e atende aos requisitos legais. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condições pessoais favoráveis não asseguram liberdade provisória quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312, 313, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19.09.2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26.02.2023.

A Advogada **DÉBORA APARECIDA DOS SANTOS CENEGALLI** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **LUCIANO CARLOS PALACIO**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Pederneiras, nos autos do processo n. 1500150-82.2025.8.26.0598 e 1500199-42.2025.8.26.0431.

Sustenta, em síntese, que houve o cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos n. 1500199-42.2025.8.26.0431, ocasião na qual foram encontradas armas de fogos nos endereços indicados no referido mandado. Ressalta, contudo, que o endereço do paciente não constava entre os locais autorizados para o cumprimento da medida, motivo pelo qual não houve apreensão de qualquer armamento em sua residência ou em sua posse. Relata que, ainda assim, o paciente compareceu espontaneamente à delegacia e, com o intuito de proteger os seus familiares, assumiu a posse das armas apreendidas, momento em que foi preso em flagrante.

Diante disso, alega que houve a decretação da prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12, 13 e 14 da Lei n. 10.826/2003, mas seria o caso da sua

revogação ou substituição, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita), de o paciente possuir família constituída e filhos, de os maus antecedentes não serem motivos para a manutenção da prisão, da violação ao princípio da presunção de inocência, de o paciente não possuir nenhum vínculo com o mandado de busca e apreensão, de não ter havido situação de flagrante, visto que não foi localizada nenhuma arma em posse do paciente ou na sua residência, e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, ou, o trancamento da ação penal, e, ao final, a confirmação da medida.

Registre-se que foi requerida a habilitação da patrona do paciente nos autos de n. 1500199-42.2025.8.26.0431, contudo, o magistrado de primeiro grau deferiu o referido pedido em 17.03.2025 (fls. 138 dos autos n. 1500199-42.2025.8.26.0431).

Indeferida a liminar (fls. 73/74) e prestadas as informações (fls. 77/80), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 85/92).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS*

CORPUS, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.

Inicialmente, aponta-se que eventual vício que maculasse a prisão em flagrante é superado com a decretação da prisão preventiva, pois, nesta hipótese, a privação de liberdade do paciente passa a decorrer de novo título, devendo o exame da legalidade e necessidade da custódia cautelar ser feito sobre este.

A jurisprudência admite o entendimento exarado.

Ementa: *Habeas Corpus* – Tráfico e associação para o tráfico de drogas majorada (artigos 33, caput, e 35, caput c.c. o 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/2006) – **Impetração pleiteando o relaxamento da prisão do corréu D. de S. C., sob o argumento de que denúncia anônima dando conta da suposta traficância em determinado local não autoriza a invasão de domicílio perpetrada pelos policiais militares.** No mérito, pugna pela concessão de liberdade provisória, com fundamento (1) na ausência de requisitos legais para decretação e manutenção da custódia cautelar; e (2) na Recomendação nº 62/2020 do CNJ – Impossibilidade – **Nulidade do flagrante em razão da alegada violação de domicílio – Questão prejudicada, considerando que a custódia do paciente decorre, agora, de outro título, não mais do flagrante, e sim de prisão preventiva decretada pelo Meritíssimo Juiz da causa –** Ainda que assim não fosse, as circunstâncias do caso concreto justificavam a incursão policial no imóvel – Crime de tráfico de drogas que, ademais, é permanente – Concessão de liberdade provisória – Impossibilidade – Segregação cautelar fundamentada

na gravidade concreta dos delitos (mormente aquele equiparado a hediondo - tráfico de drogas), nas circunstâncias do caso concreto e nas condições pessoais desfavoráveis do paciente – Embora a quantidade apreendida de entorpecentes não seja expressiva em comparação a outros casos julgados por este Egrégio Tribunal de Justiça [119 (cento e dezenove) porções de "crack", com peso total líquido de 16,54g (dezesseis gramas e cinquenta e quatro centigramas), e 11 (onze) porções de "maconha", com peso total líquido de 47,8g (quarenta e sete gramas e oito decigramas) – de acordo com os laudos preliminares juntados a fls. 51/53 e 118/120 dos autos originários e considerando não terem sido informados os pesos das drogas na peça acusatória], não se pode deslembrar que o paciente é multirreincidente em crimes dolosos, inclusive específico no tráfico de drogas, forte indicativo de que ele se dedica às atividades ilícitas (mormente o comércio espúrio) como meio de vida, ao menos alternativo – Necessária manutenção da prisão *preventiva* para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal – Paciente que, ademais, não se encaixa em nenhuma das hipóteses de excepcional concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar previstas na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – Constrangimento ilegal não configurado – ORDEM DENEGADA

(TJSP; HC 2121069-33.2021.8.26.0000; Relator: Osni Pereira;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do
Julgamento: 23/08/2021)

Ademais, mister esclarecer que a alegação de que o paciente não possui nenhum vínculo com o mandado de busca e apreensão deve ser suscitada no bojo da ação penal, pois sua análise exige minudente exame de provas, o que é incompatível com o rito

sumário do *writ*.

Feito o esclarecimento acima, prossegue-se.

Consta da peça acusatória que “no dia 07 de março de 2025, às 9h30min, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua Miguel Pertinhes Filho, 255, nesta Cidade e Comarca de Pederneiras, LUCIANO CARLOS PALÁCIO tinha em depósito munições, de calibre .32 e .12, de uso permitido e de calibre .357, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta também que, nas mesmas condições de tempo, no interior da residência situada na Rua Santa Rita de Cássia, 921, Cidade Nova, nesta urbe e comarca de Pederneiras, LUCIANO CARLOS PALÁCIO tinha em depósito carabina, calibre .22, plataforma R, marca CBC, de uso permitido; munições, de calibre .32 e .12, de uso permitido e de calibre .357, de uso restrito; além do revólver, calibre .357, marca Smith & Wesson, de uso restrito; bem como portava espingarda, calibre 12, marca CBC, com numeração suprimida, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo consta, a Polícia Civil instaurou investigação em face do autor, ante os indicativos de que ele, supostamente, possuía um arsenal de armas ocultado em diferentes endereços, incluindo sua residência, estabelecimentos comerciais e imóveis de terceiros. Assim sendo, a Autoridade Policial tratou de representar perante ao Juízo pela busca e apreensão nos reportados endereços, visando a localização de armas. É dos autos que, após a expedição dos respectivos mandados, na data acima mencionada, parte da equipe operacional dirigiu-se ao

estabelecimento comercial, onde LUCIANO trabalhava. Ocorre que, ao notar a presença das viaturas, o denunciado tratou de se evadir do estabelecimento. Não obstante a isso, com a realização das buscas no imóvel, foi encontrado no interior de um armário, localizado em compartimento do qual o denunciado tinha acesso, munições diversas, de calibre .32, de calibre .357 e uma munição de calibre .12. Paralelamente a isso, em prosseguimento às diligências, policiais se deslocaram até a residência situada no bairro Cidade Nova, pertencente a Deolinda Alice Palácio, irmã do denunciado. Apurou-se que, após o ingresso na casa, durante a vistoria no interior de um quarto, onde LUCIANO havia deixado uns pertences tempos atrás, policiais encontraram duas armas longas, sendo uma espingarda calibre .12, com numeração suprimida, e uma arma longa calibre .22, plataforma R. Além disso, em um estojo, foi localizado um revólver calibre .357, de uso restrito, bem como outras munições de calibres .32, .357 e .12, acondicionadas em um recipiente plástico. Posteriormente, é dos autos que LUCIANO compareceu ao distrito policial, onde lá assumiu a posse das armas” (fls. 106/109 dos autos originários).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade, de indícios suficientes de autoria e dos seguintes fundamentos: “*Atento à peça inquisitória, observo que o autuado foi flagrantado após a localização de diversas munições e armas, inclusive de uso restrito, de sua propriedade após o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar. Embora o custodiado seja tecnicamente primário, uma vez que pela certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fls.*

57/58) ainda há recurso da defesa pendente de julgamento, a grande quantidade de munição e armamento apreendidos, inclusive um deles com numeração suprimida, e as circunstâncias concretas da prisão, com a tentativa de ocultação, tendo inclusive o custodiado declarado em seu interrogatório policial que se escondeu pois acreditava se tratar de mandado de prisão, reputo insuficientes, nesse momento, para garantia da ordem pública a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Os crimes imputados ao indiciado possuem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente, ante a gravidade e as circunstâncias específicas desse delito, conforme anteriormente exposto. nos moldes dos artigos 312 e 310, II do CPP, e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, com fundamento no art.302, I, do Código de Processo Penal, e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EMPRISÃO PREVENTIVA do autuado LUCIANO CARLOS PALACIO com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal” (fls. 34/36).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO

DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuírem.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “*As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do assecuramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave*” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de

constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticados pelo paciente.

Além disso, quanto ao pleito de trancamento da ação penal, há de se estabelecer como premissa que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por *writ* é medida excepcional, só podendo ocorrer caso haja demonstração de inequívoca ilegalidade decorrente de atipicidade da conduta, de existência de causa extintiva da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou provas de materialidade do delito.

Nesse sentido, entendem doutrina e jurisprudência: “o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal (ou investigação policial) é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal

conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal, 13ª edição revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p. 1235).

Ainda, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. [...]

(STJ – RHC 55.221/SP, Relator: Min. Leopoldo de Arruda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Raposo, Quinta Turma, julgamento em 18.06.2015).

Assim, como a impetrante não logrou demonstrar ilegalidade *prima facie* decorrente de atipicidade da conduta, de existência de causa extintiva da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de provas da materialidade do delito, inviável o trancamento da ação penal.

Dessa maneira, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez que bem fundamentada a conversão da prisão em flagrante em preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator